



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.304 - GO (2017/0027676-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LEONARDO LEMES DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO LEMES DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - GO034073
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, "pelo fato de o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não se assemelhar à denegação da pretensão mandamental, em razão de sua natureza jurídica diversa, deve-se reconhecer que o recurso ordinário interposto contra o referido indeferimento não se enquadra na hipótese constitucional de cabimento (artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988)" (AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.10.2010). Sendo assim, entende-se que a interposição de Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.

2. Recurso Ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 27 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.304 - GO (2017/0027676-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LEONARDO LEMES DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO LEMES DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - GO034073
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 290 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 141, §1º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. INVIABILIDADE.

1. Apesar de devidamente intimado do indeferimento do pedido de assistência judiciária, o impetrante não recolheu o valor correspondente às custas iniciais do presente feito, o que resulta no cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o atual artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 141, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. Inviável o pedido de suspensão do processo pelo prazo de três meses para fins de arrecadação de recursos para o pagamento das custas processuais, em razão de ausência de previsão legal.

DISTRIBUIÇÃO CANCELADA. PROCESSO ARQUIVADO.

Em suas razões, a parte recorrente alega que faz jus ao benefício de Assistência Judiciária gratuita.

Houve contrarrazões (fls. 473-478, e-STJ).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do apelo em parecer assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DENTRO DO PRAZO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRECADAÇÃO DO VALOR REFERENTE À CUSTAS. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. ARTIGOS 98 E 290 DO CPC. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO CONHECIDO, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.304 - GO (2017/0027676-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.2.2017.

Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, do Reitor da Universidade Estadual de Goiás e do Diretor da Fundação Universa, sob o fundamento de que a primeira autoridade apontada rejeitou títulos do recorrente no concurso público para provimento de vagas no cargo de Analista de Gestão Administrativa- Área- Direito, da Universidade de Goiás, prejudicando sua classificação no referido certame.

Na inicial do *writ* o autor pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido pelo Tribunal de origem na decisão de fls. 312-315 e-STJ, uma vez que a parte impetrante não teria comprovado de forma satisfatória a insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais. Desta forma foi dado ao recorrente o prazo de cinco dias para que promovesse o pagamento das custas iniciais.

Contra tal *decisum*, a parte interpôs Agravo Regimental ao qual foi negado provimento (fls. 353-359, e-STJ). Foram então opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 387-393, e-STJ).

Após isto, o ora recorrente apresentou petição requerendo novamente o benefício da justiça gratuita ou a suspensão do processo pelo prazo de três meses, para que pudesse arrecadar os recursos para o pagamento das custas.

A Corte de origem indeferiu o pedido de suspensão, ante a falta de previsão legal; e, como o impetrante, não obstante tenha sido intimado, não realizou o pagamento das custas processuais, foi determinado o cancelamento do registro de distribuição do feito e consequentemente o arquivamento dos autos.

Contra tal acórdão, foi interposto o presente Recurso Ordinário, no qual o ora recorrente reitera que faz jus ao benefício pleiteado, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que lhe fosse deferida a gratuidade da justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dessas digressões, verifico que o recurso é manifestamente incabível.

Dispõe o artigo 105, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal que compete a este Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Ordinário, julgar “os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão”.

No caso dos autos, temos que o recurso foi interposto contra mero despacho que determinou o arquivamento dos autos, ante o não pagamento das custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, "pelo fato de o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não se assemelhar à denegação da pretensão mandamental, em razão de sua natureza jurídica diversa, deve-se reconhecer que o recurso ordinário interposto contra o referido indeferimento não se enquadra na hipótese constitucional de cabimento (artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988)" (AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.10.2010).

Sendo assim, entende-se que a interposição de Recurso Ordinário, ao invés do Recurso Especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA A ENTIDADE SINDICAL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Agravo regimental no qual se discute a possibilidade de interposição de recurso ordinário contra acórdão que concede a segurança, mas indefere o pedido de gratuidade de justiça.

2. Pelo fato de o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não se assemelhar à denegação da pretensão mandamental, em razão de sua natureza jurídica diversa, deve-se reconhecer que o recurso ordinário interposto contra o referido indeferimento não se enquadra na hipótese constitucional de cabimento (artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência do STJ entende que a interposição de recurso ordinário, ao invés do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Precedentes: AgRg no RMS 31.054/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/04/2010; RMS 27.961/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2009; RMS 20.980/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/5/2008; AgRg no RMS 25.169/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 26/11/2007 p. 150.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/10/2010, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0027676-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 53.304 / GO

Números Origem: 04527809820158090000 201594527806 45278098

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO LEMES DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO LEMES DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
GO034073
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.